



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra**  
(CIDADE DA SAÚDE)

**LEI Nº. 3.234 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2010**  
Projeto de Lei nº 13 / 2010

(Dispõe sobre serviços de movimentação de terra ou terraplanagem no Município de Serra Negra)

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todo serviço de terraplanagem onde o talude de corte ou o talude de aterro ultrapassar a 2,5 metros na sua projeção vertical, será necessário a aprovação pelo Poder Executivo Municipal, do devido projeto de terraplanagem assinado por profissional legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.).

**§ 1º** Os taludes de corte não deverão ser inferiores a proporção de 1,00H / 1,00V, ou seja, 45 graus de inclinação.

**§ 2º** Os taludes de aterro não deverão ser inferiores a proporção de 1,50H / 1,00V, ou seja, aproximadamente 34 graus de inclinação.

**Art. 2º** Toda vez que a altura do talude de corte ou altura do talude de aterro, ultrapassar a 3,5 metros, medidos na projeção vertical, deverão ser projetadas banquetas "Bermas", com largura mínima de 0,80 metros, para direcionamento das águas pluviais para local previamente definido no projeto.

**Art. 3º** Deverão conter nos projetos, elementos que visem o desvio das águas pluviais, nas cristas, tanto de corte quanto de aterro, mitigando assim o risco de escorregamento dos taludes.

**Art. 4º** Fica a critério do Poder Executivo Municipal a exigência, de projeto de cálculo da estabilidade dos taludes, em situações onde o solo se mostre com baixo poder de agregação.

**Art. 5º** Deverá ser previsto no projeto, o revestimento dos taludes de corte e ou aterro, com gramas ou qualquer outra cobertura vegetal desde que justificada pelo interessado e a critério da Municipalidade.



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra**  
(CIDADE DA SAÚDE)

**Art. 6º** Nos casos onde se mostre impossível ou fortemente inviável, as inclinações para os taludes propostos acima, deverão então ser projetadas estruturas ou revestimentos de contenção em concreto, ou qualquer outro tipo, desde que justificada pelo interessado e a critério da Municipalidade.

**Art. 7º** As exigências constantes nesta Lei serão para os serviços situados dentro do perímetro urbano.

**Parágrafo único.** Nas áreas rurais, tais exigências ficarão a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, 9 de fevereiro de 2010.



**ANTONIO LUIGI ITALO FRANCHI**

- Prefeito Municipal -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.



**JOSÉ ALEXANDRE MALAGODI DE VASCONCELLOS**

- Secretário -